



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024305-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDREIA CRISTINA ARAÚJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2024305-43.2025.8.26.0000
Agravante: *Andreia Cristina Araújo*
Agravado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *Sorocaba*
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Alexandre de Mello Guerra*
TJSP (voto nº 24963)

Agravo de instrumento – Precatório – Aplicação da Lei Estadual nº 17.205/2019, instituidora de novo teto para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor (OPV) – Trânsito em julgado do título executivo em momento anterior à promulgação da lei modificativa – Situações consolidadas no tempo que excepcionam a aplicabilidade imediata da norma – Tese fixada no Tema nº 792 de Repercussão Geral do E. STF – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Andreia Cristina Araújo**, nos autos de requisição de pequeno valor oriundo de cumprimento de sentença que move em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, desafiando decisão que determinou que a parte credora deve peticionar novo incidente de precatório, atentando-se ao valor excedente ao de que considerado o RPV.

Vindica a agravante a reforma do decisório atacado, sustentando a impossibilidade de aplicação retroativa do teto de Obrigações de Pequeno Valor (OPV), instituído a partir da **Lei Estadual nº 17.205/2019**, vigente por ocasião da realização do depósito do crédito, uma vez que o trânsito em julgado do título se deu na vigência da **Lei Estadual**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

nº 11.337/2003.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 20/24).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando interlocutória que aplicou a **Lei Estadual nº 17.205/2019**, instituidora de teto reduzido para as Obrigações de Pequeno Valor (OPV) no Estado de São Paulo, para fins de levantamento da parcela prioritária de titularidade da credora, determinando o novo peticionamento de incidente de precatório ou a renúncia ao valor excedente.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a matéria reflexa debatida foi objeto de decisão pelo **E. STF no Tema nº 792**, em que fora considerada inaplicável a redução do teto das OPVs às execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública, fixando a tese de que *“lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”*.

Mesmo antes da fixação da tese vinculante adrede citada, esta **Colenda Câmara** já vinha entendendo pela impossibilidade de aplicação da nova norma às execuções em trâmite no momento da edição legislativa.

E o aludido se justifica pelo simples fato de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

art. 14 do CPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Ademais, o entendimento adotado pelo **E. STF**, previamente à fixação da tese vinculante, também era no sentido de que a condenação transitada em julgado e a instauração da execução, em momento anterior à promulgação da lei, correspondem a situações consolidadas no tempo que excepcionam a aplicabilidade imediata da norma modificativa do limite da OPV, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL
CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA -
EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL -
POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL
QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR
(CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA,
DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES
JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO
(DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E
COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO
POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA -
CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL
TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO
ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI
DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS
OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA,
SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS
PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE
PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO
DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO
VALOR (RPV) - EXECUÇÃO INSTAURADA, COM
FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL, TAMBÉM EM MOMENTO QUE
PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL
MAIS GRAVOSA - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO
DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO
PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA
AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES
JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA ENTIDADE ESTATAL DEVEDORA OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÕES PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER AFETADAS, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3o, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131, § 2o, E DO ART. 83, § 1o, AMBOS DO RISTF. - Revestem-se de plena legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não permitem sustentação oral em determinados processos (RISTF, art. 131, § 2o) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (RISTF, art. 83, §1º). Precedentes. (STF, 2ª Turma, Ag no RE nº 601.914/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 06.03.2012, DJe 25/02/2013)

No caso em tela, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu anteriormente à alteração do teto das OPVs (em 02 de setembro de 2019 – fls. 21/22 dos autos principais), introduzida pela **Lei Estadual nº 17.205/2019**, de sorte que se trata de situação jurídica consolidada no tempo e que exclui a aplicação imediata da lei nova.

A este respeito, o posicionamento desta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público** ao julgar feitos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisições de pequeno valor. Diferenças de quinquênios e sextaparte de cinco anos anteriores a mandado de segurança coletivo. Limite que vigorava ao tempo em que a obrigação se tornou exigível, antes do que foi estabelecido pela Lei Estadual 17205/2019. Código de Processo Civil, artigo 14: a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, porém respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Precedentes. Supremo Tribunal Federal, Tema 792 e Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado anterior ao novo limite de valor. Situação consolidada no tempo. Exceção ao princípio da aplicação imediata de norma processual aos processos em curso. Sem violação ao princípio da separação dos poderes ou ingerência indevida na execução do orçamento público, porquanto respeita o limite de pequeno valor aplicável à hipótese. Sem cláusula de reserva de plenário por não se decidir pela inconstitucionalidade de qualquer das disposições da referida lei estadual, mas pela irretroatividade da sua aplicação, segundo o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

diretamente do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pois não se trata de direito material. Precedentes desta Corte. Mantida a determinação da decisão agravada para afastar a aplicação da Lei 17205/2019. Recurso não provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001235-19.2021.8.26.0000, Relator Des. Edson Ferreira, j. 20/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Superveniência da Lei Estadual n.º 17.205/2019, que reduziu o valor das obrigações de pequeno valor Decisão agravada que afastou a sua aplicação ao presente caso Descabimento A legislação possui aplicabilidade imediata, desde que observadas situações jurídicas já consolidadas no tempo, entre as quais se insere a coisa julgada, tendo em vista a preservação da segurança jurídica, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores Exegese do Tema n.º 792 do Supremo Tribunal Federal Trânsito em julgado do título que ocorreu após o advento do novel diploma legal Precedentes Reforma da decisão agravada Recurso provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001236-04.2021.8.26.0000, Relator Des. Osvaldo de Oliveira, j. 30/04/2021)

Registre-se, ainda, que a inaplicabilidade da nova lei não constitui violação ao princípio da separação dos poderes ou ingerência indevida na execução do orçamento público, pois constitui mera observância do limite para obrigação de pagamento de pequeno valor aplicável à hipótese, notadamente, diante da anterioridade do título executivo e da prévia instauração do processo executivo.

Logo, a simples constatação do trânsito em julgado do título executivo em momento anterior à vigência da norma modificativa é o que basta para afastar a incidência do teto reduzido.

Destarte, impõe-se a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

combatida para garantir à agravante o levantamento de seu crédito, nos termos da **Lei Estadual 11.377/2003**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator